



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

AVULSO Nº 17 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – EM 03.06.2026			
01	Proc. 1191/26	Ver. Marinor Brito	Altera a Resolução nº 036, de 26/06/2024, que Institui na Câmara Municipal de Belém, o Diploma Mestre Mundico, e dá op.
02	Proc. 1191-A/26	Ver. Josias Higino	Institui o Diploma Mérito Solidário Dia de Doar, e dá op.
03	Proc. 1192/26	Ver. John Wayne	Concede a Medalha Condecorativa Brasão D'armas de Belém ao sr. João Pedro Paiva Costa (João The Rocha), e dá op. (a pedido do ver. Bieco)
04	Proc. 1198/26	Ver. Josias Higino	Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento imediato dos resultados de exames e do prontuário médico ao paciente, logo após a finalização do atendimento de urgência e emergência nas unidades de saúde pública e privadas do município de Belém, e dá op.
05	Proc. 1199/26	Ver. Patricia Queiroz	Concede o Diploma de Mérito Judiciário Dr. Elder Lisboa ao dr. Jeff Launder Martins Moraes.
06	Proc. 1201/26	Ver. Pablo Farah	Dispõe sobre a instituição de Cadastro Municipal de Pessoas condenadas por crimes relacionados à pedofilia, no âmbito do município de Belém, e dá op.
07	Proc. 1209/26	Ver. Zezinho Lima	Concede o Título Honorífico de Cidadão de Belém ao sr. Ilson Mateus Rodrigues, e dá op.
08	Proc. 1210/26	Ver. Zezinho Lima	Concede o Título Honorífico de Cidadão de Belém ao sr. Alexandre da Silva Salazar (Sargento Salazar), e dá op.
09	Proc. 1213/26	Ver. Nay Barbalho	Institui a política municipal de acessibilidade e preservação do Patrimônio Cultural de Belém, e dá op.
10	Proc. 1223/26	Ver. Silvane Ferraz	Altera a Lei Municipal nº 10.255, de 30/12/2025, para aperfeiçoar os critérios de priorização e desempate no Programa Morar Belém, com ênfase na proteção de mulheres chefes de família e vítimas de violência doméstica.
11	Proc. 1226/26	Ver. Rodrigo Moraes	Dispõe sobre a restrição de acesso de devedores de pensão alimentícia aos estádios de futebol situados no município de Belém, e dá op.
12	Proc. 1227/26	Ver. Rodrigo Moraes	Concede o Título de Cidadão de Belém a Bruno Cantarelli, e dá op.
13	Proc. 1230/26	Ver. Renan Normando	Dispõe sobre a proibição da comercialização e distribuição de produtos alimentícios com embalagens contendo grampos ou fragmentos metálicos, no âmbito de município de Belém, e dá op.
14	Proc. 1231/26	Ver. Renan Normando	Institui, no âmbito de município de Belém, a Política Municipal de Comunicação Preventiva e Educação Protetiva para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), especialmente pessoas não verbais, utilizando comunicação visual acessível para prevenção e identificação de abuso, violência e situações inadequadas, e dá op.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

15	Proc. 1232/26	Ver. Silvane Ferraz	Institui, no município de Belém, a Política de incentivo à implementação de Unidades Básicas da Saúde Móveis (UBS Móvel), como estratégia de ampliação do acesso aos serviços de saúde.
16	Proc. 1234/26	Ver. Silvane Ferraz	Institui, no município de Belém, a Política de incentivo à divulgação do Violentômetro como instrumento de conscientização e prevenção a violência contra a Mulher.
17	Proc. 1237/26	Ver. Marinor Brito	Concede o Diploma de Mérito Judiciário Dr. Elder Lisboa ao sr. Sadi Flôres Machado, e dá op.
18	Proc. 1238/26	Ver. Marinor Brito	Reconhece como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Belém, as toadas do Boi- Bumbá, e dá op.
19	Proc. 1239/26	Ver. Marinor Brito	Reconhece como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Belém, o Pássaro Junino, e dá op.
20	Proc. 1240/26	Ver. Marinor Brito	Reconhece como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Belém, o Boi Marronzinho, e dá op.
21	Proc. 1241/26	Ver. Marinor Brito	Reconhece como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Belém, o Boi Vagalume da Marambaia, e dá op.
22	Proc. 1242/26	Ver. Marcos Xavier	Reconhece como de Utilidade Pública para o município de Belém a entidade Instituto Mulheres Protagonistas, e dá op.
23	Proc. 1249/26	Ver. Vitor Gama	Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos dias, horários e rotas da coleta regular de resíduos sólidos domiciliares no município de Belém, mediante instalação de placas informativas pela concessionária responsável pelos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e dá op.
24	Proc. 1250/26	Ver. Raquel dos Animais	Dispõe sobre a autorização para o sepultamento de animais domésticos de estimação em jazigos, sepulturas e lóculos pertencentes aos seus tutores ou familiares, nos cemitérios públicos e privados situados no município de Belém, e estabelece diretrizes para sua regulamentação, e dá op.
25	Proc. 1251/26	Ver. Neia Marques	Institui o Programa municipal de parcerias para implantação de infraestrutura de recarga de veículos elétricos e híbridos plug-in no município de Belém, e dá op.
26	Proc. 1252/26	Ver. Neia Marques	Dispõe sobre a inclusão da campanha municipal de promoção da saúde do adolescente no calendário oficial de ações da secretaria municipal de saúde – SESMA. Institui a implantação periódica do serviço de hebiatria nas unidades básicas de saúde do município de Belém, e dá op.

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

President

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

Altera a **RESOLUÇÃO Nº 036, DE 26 DE JUNHODE 2024**, que Institui na Câmara Municipal de Belém, o "**Diploma MESTRE MUNDICO**", e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM** estatui e a Mesa Diretora promulga e publica a seguinte Resolução:

Art. 1º Altera a ementa e os artigos 1º e 2º da **Resolução nº 036, de 26 de junho de 2024**, que Institui na Câmara Municipal de Belém, o "**Diploma MESTRE MUNDICO**", que passam a ter as seguintes redações:

Institui na Câmara Municipal de Belém, o "**Diploma MESTRE MUNDICO e MESTRE BEZERRA**", e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o "**Diploma MESTRE MUNDICO E MESTRE BEZERRA**", que será entregue, anualmente, em Sessão Solene a ser realizada na Câmara Municipal de Belém, especialmente convocada para este fim, com objetivo de valorizar nossos artistas e mantendo viva a memória destes grandes mestres.

Art. 2º O "**Diploma MESTRE MUNDICO E MESTRE BEZERRA**" será destinado aos praticantes, apoiadores e fomentadores da capoeira no Estado do Pará.

Parágrafo único. O título de mestre é atribuído àqueles que possuem profundo conhecimento, vivência e reconhecimento dentro da comunidade da capoeiragem, é o guardião da memória, da tradição e dos saberes desta arte marcial e expressão cultural, sendo responsável por transmitir ensinamentos que vão além dos golpes, englobando a música, a filosofia e o respeito na roda.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM,

Vereadora MARINOR BRITO
LÍDER DO PSOL



1121103/06/2026 - 09h

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM


Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Institui o Diploma Mérito Solidário Dia de Doar, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui a seguinte resolução:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Belém o Diploma Solidário Dia de Doar a pessoas físicas e jurídicas que se destaquem em práticas de doação filantropia, responsabilidade social, solidariedade e promoção do bem comum.

Parágrafo único. A homenagem poderá contemplar iniciativas voluntárias, campanhas de arrecadação, apoio a causas sociais, ambientais, humanitárias, educacionais ou de assistência social, entre outras de relevante interesse público.

Art. 2º. O Mérito Solidário Dia de Doar será entregue em sessão solene específica, preferencialmente no mês de dezembro, em alusão ao dia de doar.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em 12 de maio de 2026.


VEREADOR JOSIAS HIGINO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade alterar a Lei nº 9.564, de 15 de abril de 2020, que instituiu o Dia de Doar no Município de Belém, com o objetivo de promover a cultura de doação, solidariedade e filantropia. A alteração proposta visa aprimorar o alcance da norma vigente, conferindo-lhe maior alinhamento com o calendário internacional, fortalecendo o engajamento institucional e ampliando os mecanismos de reconhecimento das iniciativas que promovem o bem comum.

Inicialmente, propõe-se a fixação do dia 05 de dezembro como data oficial do Dia de Doar em Belém, em consonância com o Dia Internacional do Voluntariado, estabelecido pela Organização das Nações Unidas (ONU), bem como com o movimento global GivingTuesday, considerado a maior mobilização mundial voltada à cultura de doação e à participação solidária. Tal adequação proporciona maior visibilidade ao tema, favorece a integração das iniciativas locais com ações nacionais e internacionais, e contribui para fortalecer políticas públicas voltadas à cidadania, à assistência social e aos direitos humanos.

O município de Belém conta com vasta rede de organizações da sociedade civil, entidades filantrópicas, movimentos comunitários e coletivos sociais que atuam de forma voluntária e solidária, promovendo o apoio a populações vulneráveis, assistindo pessoas em situação de rua, crianças e adolescentes, famílias em insegurança alimentar, pessoas idosas, pessoas com deficiência, entre outros. É justo e necessário reconhecer, estimular e dar visibilidade a essas iniciativas que fortalecem os laços sociais e contribuem para a construção de uma cidade mais justa, solidária e humana.

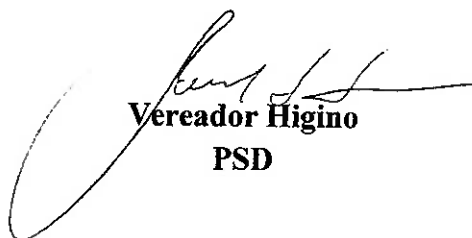
Nesse sentido, institui-se o Mérito Solidário Dia de Doar, honraria oficial a ser concedida pela Câmara Municipal de Belém à pessoas físicas, jurídicas, organizações e entidades que se destacarem em práticas de solidariedade, voluntariado, responsabilidade social e doação. Trata-se de medida que fortalece o pertencimento social, estimula práticas cidadãs, encoraja ações comunitárias e reconhece publicamente aqueles que fazem da generosidade um instrumento de transformação social.

Ao valorizar a cultura da doação e institucionalizar o reconhecimento público das iniciativas solidárias, o Município de Belém reafirma seu compromisso com os princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade, cidadania ativa e justiça social, fundamentos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, III e 3º, I e III.

Por todo o exposto, a presente proposta contribui para aperfeiçoar a legislação existente, ampliar sua efetividade e promover uma cultura permanente de solidariedade, com impactos positivos para a sociedade belenense, especialmente nas áreas de assistência social, educação, cidadania e direitos humanos.

Diante da relevância social, humana e institucional da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, 10 de dezembro de 2025.



Vereador Higinio
PSD



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

1192,03/06/2026 othol

Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

Concede a Medalha Condecorativa Brasão D'Armas de Belém ao Senhor **JOÃO PEDRO PAIVA COSTA (João The Rocha)**, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Condecorativa Brasão D'Armas de Belém ao Senhor **João Pedro Paiva Costa (João The Rocha)**.

Art. 2º As honorarias de que trata o presente Decreto Legislativo serão entregues em Sessão Solene, a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém.

Vereador JOHN WAYNE

Obs.: A pedido do Ver. Bioco.



PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento imediato dos resultados de exames e do prontuário médico ao paciente, logo após a finalização do atendimento de urgência e emergência nas unidades de saúde públicas e privadas do Município de Belém, e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de todas as Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), Prontos-Socorros e unidades hospitalares, públicas e privadas, localizadas no Município de Belém, fornecerem aos pacientes ou aos seus representantes legais, no momento da alta, liberação ou transferência, a cópia integral dos exames realizados durante o atendimento de urgência e emergência.

Art. 2º A entrega dos resultados de exames laboratoriais e de imagem deverá ocorrer de forma imediata ao término do atendimento, devendo ser entregues impressos ou em formato digital seguro.

§ 1º Nos casos de exames de imagem (tais como raios-X, tomografias, ultrassonografias, entre outros) em que a elaboração do laudo técnico especializado demande prazo superior ao tempo de permanência do paciente na unidade, o hospital ou pronto-socorro fica obrigado a entregar, de imediato, a película, o CD/DVD ou o arquivo digital contendo as imagens capturadas.

§ 2º A entrega da mídia ou película com as imagens não exime a unidade de saúde da obrigação de disponibilizar o respectivo laudo técnico assim que for concluído, preferencialmente por meios digitais ou portal de acesso ao paciente.

Art. 3º Fica assegurado ao paciente, ou ao seu representante legal devidamente identificado, o direito de acesso e cópia imediata do seu prontuário médico completo referente ao atendimento prestado.

§ 1º Tratando-se de Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP), a unidade de saúde deverá fornecer a cópia integral do histórico do atendimento de forma impressa ou mediante envio imediato por correio eletrônico (e-mail) ou aplicativo de mensagens, no momento da saída do paciente.

§ 2º Tratando-se de prontuário físico (em papel), caso a unidade alegue impossibilidade técnica ou operacional para extração de fotocópias no momento da alta, fica expressamente garantido ao paciente ou seu acompanhante o direito de realizar o registro fotográfico de todas as folhas do documento por meio de aparelho celular ou câmera fotográfica própria.

§ 3º É terminantemente vedado à equipe médica ou administrativa do hospital impedir, obstar ou dificultar o registro fotográfico do prontuário físico pelo próprio paciente ou seu responsável legal.

Art. 4º Os custos para a reprodução de exames, emissão de mídias e impressão de prontuários, para o primeiro fornecimento, são de inteira responsabilidade da unidade de saúde prestadora do serviço, sendo vedada a cobrança de qualquer taxa adicional ao paciente.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a unidade de saúde infratora às seguintes penalidades:

I – Para as unidades da rede privada:

- a) Advertência por escrito;
- b) Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de reincidência;
- c) Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a partir da terceira autuação, dobrando-se o valor sucessivamente em caso de descumprimentos reiterados.

II – Para as unidades da rede pública municipal:

- a) Abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em desfavor do diretor ou coordenador da unidade responsável pela retenção dos documentos;
- b) Notificação à Secretaria Municipal de Saúde (SESMA).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa corrigir uma das práticas mais burocráticas, exaustivas e injustas enfrentadas pelos cidadãos belenenses ao buscarem atendimento de urgência e emergência: o verdadeiro "sequestro" de seus exames médicos e prontuários por parte das unidades de saúde.

É inadmissível o que vem ocorrendo em nossa cidade. Denúncias recentes recebidas por este gabinete revelam que operadoras de saúde privadas com forte atuação em Belém, a exemplo da rede Hapvida, chegam a impor prazos absurdos de até 30 (trinta) dias úteis para a entrega de uma cópia de prontuário e de 5 (cinco) dias para a entrega de uma simples película de raio-X. Na prática, essa barreira temporal e burocrática parece ter um objetivo claro e perverso: dificultar, desestimular ou inviabilizar que o usuário reúna provas documentais em tempo hábil para acionar o Poder Judiciário, caso sinta que foi prejudicado, negligenciado ou vítima de erro médico.

Esse cenário desolador também assola os prontos-socorros públicos. Relatos constantes de municípios apontam que as unidades se recusam a entregar as imagens dos exames realizados e proibem, de forma hostil, que os pacientes sequer fotografem seus próprios prontuários físicos.

A gravidade dessa retenção de informações ficou escancarada em um caso recente que chegou ao nosso conhecimento: um paciente teve a entrega de sua película de raio-X negada pelo hospital, mas, num ato de instinto, conseguiu fotografar rapidamente a imagem na tela do computador do médico plantonista. O diagnóstico inicial dado na emergência e anotado em receita foi o de "asma". Inseguro e ainda passando mal, munido apenas daquela fotografia de tela, o paciente buscou uma segunda opinião com dois outros médicos especialistas particulares, que analisaram a imagem e foram taxativos: o diagnóstico estava errado, tratava-se de um quadro grave e confirmado de **pneumonia**.

Se esse cidadão tivesse obedecido à burocracia do hospital e saído de mãos vazias, aguardando dias por um laudo oficial, a piora de seu quadro infeccioso poderia ter lhe custado a vida. Acesso ao exame é, portanto, uma questão de sobrevivência e de continuidade correta do tratamento.

Sob a ótica jurídica, a retenção desses documentos é uma violação frontal à **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei Federal nº 13.709/2018)**. O prontuário e os exames não são propriedades do hospital. A LGPD é categórica ao classificar as informações médicas como **dados pessoais sensíveis** (Art. 5º, inciso II). A instituição de saúde (seja ela pública ou privada) atua meramente como *controladora* e guardiã desses dados, mas o titular absoluto, inquestionável e de direito das informações é o paciente.

O **Artigo 18 da LGPD** é claro ao garantir que o titular dos dados tem o direito de obter a qualquer momento e mediante requisição:

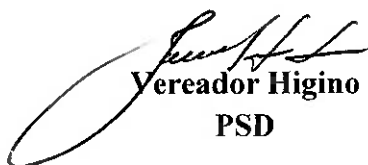
- O acesso aos dados de forma facilitada (inciso II);
- A portabilidade ou cópia de seus dados a outro fornecedor de serviço (inciso V).

Negar a entrega imediata de uma película de raio-X, impedir que o paciente fotografe o prontuário físico com seu próprio celular ou impor 30 dias de espera para liberar o Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP) configura cerceamento do direito de acesso aos próprios dados. Tal prática viola também o Código de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina (CFM), que em seu Capítulo X, Art. 88, proíbe expressamente o médico de negar ao paciente o acesso a seu prontuário ou de lhe fornecer cópia.

A inovação deste projeto é simples, autoaplicável e alinhada à era digital: o resultado do exame pertence ao paciente. Se o laudo vai demorar, que se entregue a imagem imediatamente. Se a copiadora do hospital não funciona, que a lei garanta o direito do paciente de pegar seu smartphone e fotografar os papéis.

Ao aprovarmos esta matéria, estaremos garantindo transparência, preservando vidas, facilitando a continuidade do tratamento e adequando nossa rede de saúde ao que manda a LGPD. Diante da extrema urgência social do tema, conto com a aprovação dos nobres pares.

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, 03 de junho de 2026.



Vereador Higinio
PSD



PATRICIA QUEIROZ
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3ª VICE - PRESIDENTE

1199,03/06/2026-04/16

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2026

“CONCEDE O DIPLOMA DE
MÉRITO JUDICIÁRIO “DR. ELDER
LISBOA” AO DR. JEFF LAUNDER
MARTINS MORAES.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprova e promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o **Diploma de Mérito Judiciário “Dr. Elder Lisboa”** ao **Dr. Jeff Launder Martins Moraes**, em reconhecimento à sua destacada atuação no campo jurídico e aos relevantes serviços prestados à sociedade.

Art. 2º A entrega da honraria dar-se-á em Sessão Solene, em data a ser definida pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Laércio Barbalho, 03 de junho de 2026.

Ver^a. Pr^a. PATRICIA QUEIROZ - PP
3ª Vice-Presidente - CMB



**PATRICIA QUEIROZ
VEREADORA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ
3ª VICE - PRESIDENTE**

JUSTIFICATIVA

O presente Decreto Legislativo tem por finalidade conceder o Diploma de Mérito Judiciário “Dr. Elder Lisboa” ao Dr. Jeff Launder Martins Moraes, em reconhecimento à sua destacada trajetória profissional, pautada pela ética, pelo rigor técnico e pelos relevantes serviços prestados à sociedade paraense ao longo de mais de duas décadas de atuação jurídica.

Com 21 anos de exercício ininterrupto da advocacia, o homenageado consolidou-se no cenário jurídico estadual com forte atuação nas áreas do Direito Público, Direito Penal e Processo Penal, destacando-se pelo elevado conhecimento técnico, pela defesa das prerrogativas da advocacia e pelo compromisso com os princípios constitucionais e democráticos que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

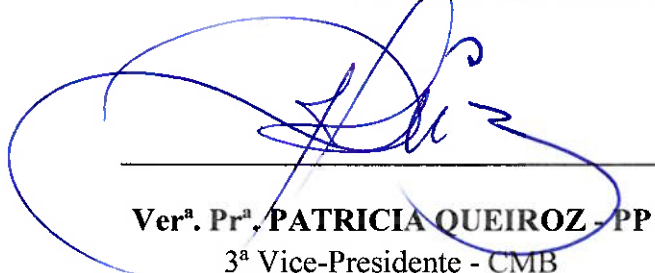
Sua atuação profissional sempre esteve marcada pelo equilíbrio, pela responsabilidade institucional e pela firme defesa da legalidade, características que lhe renderam reconhecimento entre seus pares e o conduziram ao exercício de importantes funções no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.

Durante dois mandatos consecutivos, exerceu a função de Juiz Membro do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, desempenhando papel relevante no fortalecimento da ética profissional, na valorização da advocacia e na preservação da dignidade da classe jurídica.

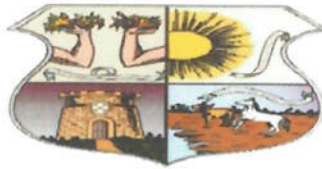
Além de sua contribuição à advocacia, o homenageado também se destacou na esfera desportiva, ao presidir o Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Pará – TJD/PA, onde atuou com equilíbrio e imparcialidade na mediação de conflitos e na promoção da justiça desportiva no Estado.

Atualmente, exerce o cargo de Assessor Especial do Governo do Estado do Pará, função para a qual foi nomeado em razão de sua reconhecida capacidade técnica e experiência jurídica, contribuindo estrategicamente para o desenvolvimento de políticas públicas e para o fortalecimento institucional da administração estadual.

Plenário Laércio Barbalho, 03 de junho de 2026.



Ver.^a. Pr.^a. PATRICIA QUEIROZ - PP
3ª Vice-Presidente - CMB



1201,03/06/2026/PA/20
Presidente

Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah - MDB

PROJETO DE LEI Nº 008/2026

Dispõe sobre a Instituição de Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Crimes Relacionados à Pedofilia, no âmbito do Município de Belém, e dá outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM Estatui e Eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Belém, o **Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Crimes Relacionados à Pedofilia**, destinado ao uso interno dos Órgãos Públicos Municipais que atuam direta ou indiretamente na Proteção de Crianças e Adolescentes.

Art. 2º - O Cadastro terá caráter sigiloso, administrativo e restrito, sendo vedada sua Publicação ou divulgação dos dados, sob qualquer forma, ao Público Geral.

Art. 3º - O acesso ao Cadastro será permitido exclusivamente a:

- I - Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana;
- II - Secretaria Municipal de Educação;
- III - Conselhos Tutelares;
- IV - Outros Órgãos ou Entidades Municipais que atuem em serviços que envolvam atendimento a crianças e adolescentes, mediante justificativa formal.

Art. 4º- Serão incluídas no Cadastro apenas pessoas com **Sentença Penal Condenatória Transitada em Julgado por Crimes relacionados à Pedofilia**, previstos nos **Artigos 240 a 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente**, ou **Tipos Penais Correlatos no Código Penal**.

Art. 5º- A inclusão de **Registro no Cadastro** dependerá de:

- I - Comunicação do Poder Judiciário, do Ministério Público ou da Autoridade Policial, a Requerimento Expedido por um dos Órgãos ou Entidades relacionadas no **artigo 3º Desta Lei**;
- II - Comprovação do Trânsito em Julgado da Condenação;
- III - Conferência e Registro pela Secretaria Municipal de Segurança.

Art. 6º- A Administração Pública deverá assegurar a proteção, guarda e sigilo das informações constantes do Cadastro, adotando Protocolos internos de controle e responsabilidade.

Art. 7º - As informações constantes do Cadastro terão a finalidade de subsidiar ações de prevenção e proteção, formuladas pela Administração Pública, voltadas à Tutela de Crianças e Adolescentes, podendo ainda serem utilizadas para:

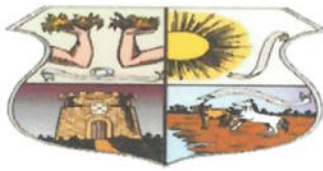
- I - Procedimentos de seleção, contratação ou lotação de Servidores em Escolas e demais Entidades que prestem serviços que envolvam atendimento a crianças e adolescentes;
- II - Elaboração de medidas preventivas no âmbito das Políticas Públicas de proteção;
- III - Ações integradas de segurança e vigilância Comunitária.

Art. 8º - O Cadastro deverá ser atualizado anualmente, ou sempre que houver nova comunicação Oficial de inclusão, exclusão ou alteração de dados.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na Data de Sua Publicação.

“Salão, Plenário Lameira Bittencourt”, ao 03 dias do mês de Junho de 2026.


PABLO FARAH
Vereador
MDB



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah - MDB

JUSTIFICATIVA

O Presente **Projeto de Lei**, tem por objeto criar **Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Crimes Relacionados à Pedofilia**, medida essencial para reforçar a proteção das Crianças e Adolescentes de Nosso Município.

A Proposta não possui Caráter Punitivo Adicional, mantendo absoluto respeito à **Legislação Constitucional e Penal**, pois se trata de um Instrumento Administrativo e Preventivo, com uso exclusivo de Órgãos Municipais ligados à Educação, Assistência Social, Segurança e Proteção da Infância.

O Cadastro permitirá ao Município maior controle para evitar que pessoas condenadas definitivamente por **Crimes** graves contra menores tenham acesso a atividades, espaços ou funções que envolvam contato com Crianças e Adolescentes.

Trata-se, portanto, de medida alinhada aos deveres **Constitucionais** de prevenção, vigilância e salvaguarda da integridade física e moral de menores, reforçando a atuação Municipal em cooperação com o Ministério Público, Poder Judiciário e Órgãos de Segurança Pública.

Diante da relevância do **Tema** e da absoluta prioridade conferida à proteção da infância e Adolescência, submeto o Presente **Projeto de Lei** à elevada apreciação dos **Nobres Vereadores**, confiando em Sua aprovação.

“Salão, Plenário Lameira Bittencourt”, ao 03 dias do mês de Junho de 2026.


PABLO FARAH
Vereador
MDB

1209 03/06/2026 - 09h 35

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 30/2026

Presidente

Concede o Título Honorífico de Cidadão de Belém ao Senhor ILSON MATEUS RODRIGUES e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão de Belém ao Senhor ILSON MATEUS RODRIGUES, fundador e sócio-proprietário do Grupo Mateus, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município de Belém e à sua população.

Art. 2º A entrega da honraria ocorrerá em Sessão Solene especialmente convocada para este fim.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação dos nobres Vereadores o presente Projeto de Decreto Legislativo que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão de Belém ao Senhor Ilson Mateus Rodrigues, empresário que se destaca nacionalmente por sua contribuição ao desenvolvimento econômico e social da Região Norte do Brasil.

Ilson Mateus Rodrigues nasceu no Estado do Maranhão e construiu uma trajetória empresarial marcada pela perseverança, inovação e geração de oportunidades. Fundador do Grupo Mateus, transformou uma pequena iniciativa comercial em uma das maiores redes varejistas do país, com atuação nos segmentos de atacarejo, supermercados, eletrodomésticos, distribuição e serviços.

A expansão do Grupo Mateus para o Estado do Pará e, especialmente, para o Município de Belém, trouxe importantes investimentos, ampliando a oferta de empregos diretos e indiretos, fortalecendo a atividade econômica local, incentivando a livre concorrência e promovendo o desenvolvimento regional.

Sua atuação empresarial contribui para o aumento da arrecadação, o fortalecimento da cadeia produtiva e a criação de oportunidades para fornecedores, prestadores de serviços e trabalhadores paraenses. Além disso, o Grupo Mateus desenvolve ações de responsabilidade social e participa ativamente do crescimento econômico das cidades onde está presente.

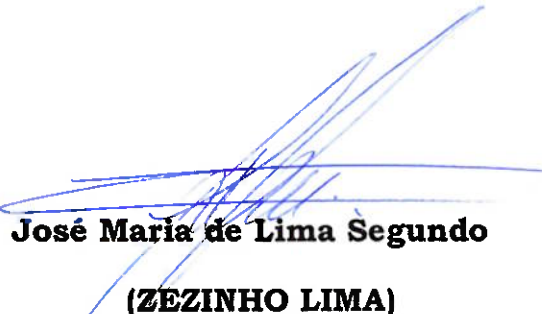
BIOGRAFIA

Ilson Mateus Rodrigues é empresário brasileiro e fundador do Grupo Mateus, uma das maiores empresas do setor varejista do Brasil. Iniciou sua trajetória empreendedora de forma modesta e, por meio de trabalho, planejamento e visão estratégica, consolidou um grupo empresarial de referência nacional.

Atualmente, o Grupo Mateus possui operações em diversos estados das Regiões Norte e Nordeste, empregando milhares de colaboradores e contribuindo significativamente para o desenvolvimento econômico do país. Sua história de superação e empreendedorismo tornou-se exemplo para novas gerações de empresários brasileiros.

Diante da relevante contribuição do homenageado para o desenvolvimento econômico e social de Belém e do Estado do Pará, a concessão do Título Honorífico de Cidadão de Belém revela-se medida justa e merecida.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Belém do dia 03, junho de 2026.



José Maria de Lima Segundo
(ZEZINHO LIMA)
Vereador (PL)

1210.03/06/2026.- 09435



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR ZEZINHO LIMA

VEREADOR
ZEZINHO LIMA
O FISCAL DO POVO!
DE BELÉM PARA



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 030/2026.

Concede o Título Honorífico de Cidadão de Belém ao Senhor Alexandre da Silva Salazar (Sargento Salazar), Vereador da Câmara Municipal de Manaus e Sargento da Polícia Militar, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM decreta:

Art. 1º

Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão de Belém ao Senhor Alexandre da Silva Salazar (Sargento Salazar), Vereador da Câmara Municipal de Manaus e Sargento da Polícia Militar, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade brasileira, à segurança pública, à defesa da cidadania e ao fortalecimento dos valores democráticos e institucionais.

Art. 2º

A entrega da honraria ocorrerá em Sessão Solene especialmente convocada para esse fim.

Art. 3º

Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação dos nobres pares o presente Projeto de Decreto Legislativo que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão de Belém ao Senhor Alexandre da Silva Salazar, amplamente conhecido como Sargento Salazar, em reconhecimento à sua destacada trajetória profissional, institucional e pública.

Natural do Estado do Amazonas, Alexandre da Silva Salazar construiu sua carreira pautada na defesa da segurança pública, no compromisso com a ordem social e no atendimento às demandas da população. Como integrante da Polícia Militar, desempenhou relevantes funções voltadas à proteção da sociedade, atuando em prol da preservação da vida, da paz social e do fortalecimento das instituições públicas.

Página: 01 de 01

Posteriormente, ingressou na vida política, sendo eleito Vereador do Município de Manaus, oportunidade em que ampliou sua atuação em defesa dos interesses coletivos, especialmente nas áreas da segurança pública, assistência social, cidadania e fiscalização da administração pública.

Ao longo de sua trajetória, o homenageado destacou-se pela defesa de pautas relacionadas à valorização dos profissionais da segurança pública, à proteção das famílias, ao combate à criminalidade e à promoção de políticas públicas voltadas ao bem-estar social.

Sua atuação ultrapassa os limites territoriais do Município de Manaus, alcançando repercussão nacional por meio de ações, posicionamentos institucionais e participação em debates relevantes para o fortalecimento da cidadania e da segurança pública em todo o país.

Belém, como metrópole amazônica e importante centro político, cultural e econômico da Região Norte, compartilha com Manaus desafios comuns relacionados à segurança pública, ao desenvolvimento urbano e à promoção da qualidade de vida da população. Nesse contexto, a trajetória do homenageado representa um exemplo de dedicação ao serviço público e de compromisso com os valores republicanos.

A concessão do Título Honorífico de Cidadão de Belém constitui instrumento legítimo de reconhecimento público àqueles que, mesmo não sendo naturais do Município, prestam relevantes serviços à sociedade e contribuem para o fortalecimento das instituições democráticas e da cidadania.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia política e administrativa para dispor sobre assuntos de interesse local, nos termos dos artigos 18 e 30 da Constituição Federal.

A concessão de títulos honoríficos constitui matéria tradicionalmente inserida na competência do Poder Legislativo Municipal, representando ato de reconhecimento público e simbólico a pessoas que tenham prestado relevantes serviços à coletividade.

A doutrina administrativa reconhece que as homenagens oficiais concedidas pelo Poder Legislativo constituem manifestação legítima da função representativa dos vereadores, fortalecendo os vínculos entre a sociedade e as instituições democráticas.

Segundo Hely Lopes Meirelles, a Câmara Municipal exerce não apenas funções legislativas, mas também atribuições de natureza honorífica e institucional, voltadas ao reconhecimento de personalidades que contribuam para o desenvolvimento social e para o interesse público.

No mesmo sentido, leciona José Afonso da Silva que a autonomia municipal compreende a capacidade de organizar seus atos internos e prestar homenagens oficiais a personalidades que possuam relevância para a comunidade ou para os valores defendidos pelo ente municipal.

COMPETÊNCIA DO VEREADOR

O Vereador, como representante legítimo da população, possui competência para apresentar proposições legislativas de natureza honorífica, inclusive projetos de decreto legislativo destinados à concessão de títulos honoríficos, medalhas e demais distinções previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém e na Lei Orgânica do Município.

Trata-se de instrumento de valorização daqueles que, por sua trajetória pública, profissional ou social, tenham contribuído significativamente para a promoção do bem comum, da cidadania e dos interesses da sociedade.

Diante da relevante trajetória do Senhor Alexandre da Silva Salazar (Sargento Salazar), bem como de sua atuação em prol da segurança pública e da cidadania, mostra-se plenamente justa e merecida a concessão do Título Honorífico de Cidadão de Belém, razão pela qual solicito o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Belém, 03 de junho de 2026.

ZEZINHO LIMA
Vereador de Belém
Câmara Municipal de Belém

JOSE MARIA DE LIMA
SEGUNDO:40162770278

Assinado de forma digital por
JOSE MARIA DE LIMA
SEGUNDO:40162770278
Dados: 2026.06.01 09:33:47 -03'00'

José Maria de Lima Segundo
ZEZINHO LIMA
Vereador - (PL)

PROJETO DE LEI Nº _____/2026

EMENTA: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ACESSIBILIDADE E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE BELÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Acessibilidade e Preservação do Patrimônio Cultural de Belém, destinada a promover o acesso universal aos bens culturais protegidos pelo Município, assegurando a compatibilização entre os princípios da acessibilidade e da preservação patrimonial.

Art. 2º A Política Municipal de Acessibilidade e Preservação do Patrimônio Cultural observará:

- I – a Constituição Federal;
- II – a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;
- III – as normas técnicas de acessibilidade vigentes;
- IV – a legislação municipal de proteção ao patrimônio cultural;
- V – as diretrizes dos órgãos municipais de preservação do patrimônio cultural.

Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se:

- I – acessibilidade: a possibilidade e condição de alcance, percepção e utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, edificações, serviços, bens culturais e informações;
- II – bem cultural protegido: o bem material ou imaterial tombado, registrado, inventariado ou protegido por legislação municipal;
- III – adaptação acessível: intervenção física, tecnológica, comunicacional ou operacional destinada a eliminar ou reduzir barreiras ao acesso;
- IV – intervenção reversível: aquela que pode ser removida sem prejuízo significativo às características essenciais do bem cultural protegido.



Art. 4º Constituem princípios da Política Municipal:

- I – o direito universal de acesso à cultura;
- II – a preservação da autenticidade, integridade e ambiência dos bens culturais;
- III – o desenho universal;
- IV – a intervenção mínima necessária;
- V – a reversibilidade das adaptações sempre que tecnicamente possível;
- VI – a participação social;
- VII – a valorização do patrimônio histórico municipal;
- VIII – a gestão democrática do patrimônio cultural.

Art. 5º São objetivos da Política:

- I – ampliar a acessibilidade física, comunicacional, sensorial e digital dos bens culturais municipais;
- II – estabelecer critérios técnicos para análise de intervenções em bens protegidos;
- III – promover a inclusão de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e demais públicos com necessidades específicas;
- IV – incentivar soluções inovadoras compatíveis com a preservação patrimonial;
- V – garantir maior transparência e segurança jurídica nos processos de licenciamento junto aos órgãos municipais.

Art.6º As intervenções destinadas à promoção da acessibilidade deverão observar, cumulativamente:

- I – a preservação dos valores históricos, artísticos, arquitetônicos, paisagísticos e culturais do bem;
- II – a adoção da solução menos impactante ao patrimônio protegido;
- III – a manutenção da leitura histórica da edificação ou espaço cultural;
- IV – a compatibilidade de materiais e técnicas construtivas;



V – a priorização de soluções reversíveis..

Art.7º Poderão ser adotadas, entre outras medidas:

- I – rampas permanentes ou removíveis;
- II – plataformas elevatórias;
- III – elevadores adaptados;
- IV – pisos táteis e sinalização acessível;
- V – recursos de audiodescrição;
- VI – maquetes táteis;
- VII – tecnologias assistivas;
- VIII – sistemas digitais de informação acessível;
- IX – rotas acessíveis em espaços culturais.

Art.8º Art. 8º As intervenções serão classificadas quanto ao seu impacto patrimonial em:

- I – baixo impacto;
- II – médio impacto;
- III – alto impacto.

§ 1º Regulamentação do Executivo definirá os critérios técnicos para enquadramento.

§ 2º A classificação orientará o rito de análise administrativa junto aos órgãos municipais.

Art.9º O Poder Executivo elaborará o Plano Municipal de Acessibilidade do Patrimônio Cultural, contendo:

- I – diagnóstico das condições de acessibilidade dos bens culturais municipais;
- II – metas e indicadores de implementação;
- III – cronograma de adições;
- IV – prioridades de investimento;
- V – mecanismos de monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. O plano será atualizado a cada quatro anos.



Art. 10. Fica criado o Banco Municipal de Soluções de Acessibilidade Patrimonial.

§ 1º O Banco Municipal de Soluções de Acessibilidade Patrimonial reunirá estudos, projetos, pareceres técnicos e experiências aprovadas e reprovadas em bens culturais protegidos.

§ 2º O conteúdo terá caráter orientador e educativo para a municipalidade.

§ 3º O Banco Municipal de Soluções de Acessibilidade Patrimonial deverá ser acessível a partir de sítio na internet gerenciado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 11. O Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural de Belém poderá instituir Câmara Técnica de Acessibilidade e Patrimônio Cultural.

Art. 12. Compete à Câmara Técnica:

- I – emitir recomendações técnicas;
- II – subsidiar análises de projetos;
- III – propor normas complementares;
- IV – fomentar pesquisas e ações de capacitação.

Art. 13. O Município promoverá consultas públicas, audiências públicas e outros mecanismos participativos para o aperfeiçoamento da Política instituída por esta Lei.

Art. 14. Será assegurada a participação do Poder Legislativo, de pessoas com deficiência, e de entidades representativas nas discussões relativas à acessibilidade dos bens culturais protegidos.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, Belém/PA, em 03 de Junho de 2026



Nay Barbalho - AVANTE
Vereadora de Belém



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Política Municipal de Acessibilidade e Preservação do Patrimônio Cultural de Belém, estabelecendo diretrizes para compatibilizar dois valores igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro: a preservação do patrimônio cultural e a garantia da acessibilidade universal. A Constituição Federal de 1988 assegura o pleno exercício dos direitos culturais e o dever do Poder Público de proteger o patrimônio cultural brasileiro, ao mesmo tempo em que consagra a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a inclusão das pessoas com deficiência. Nesse contexto, a acessibilidade não pode ser compreendida como um obstáculo à preservação patrimonial, assim como a preservação não pode servir de justificativa para a perpetuação de barreiras que impeçam o acesso de parcela significativa da população aos bens culturais.

Belém possui um dos mais importantes acervos patrimoniais do país, com destaque para os conjuntos históricos da Cidade Velha, Campina e Nazaré, além de inúmeros imóveis, monumentos, praças, igrejas, mercados e espaços culturais protegidos pelo Município, pelo Estado e pela União. O patrimônio material e imaterial da capital paraense constitui elemento fundamental da identidade coletiva da cidade e representa um legado que deve ser transmitido às futuras gerações.

Entretanto, a realidade contemporânea exige que a proteção desses bens seja acompanhada da garantia de acesso amplo e democrático. Pessoas com deficiência, idosos, pessoas com mobilidade reduzida, gestantes e demais cidadãos devem ter condições adequadas para usufruir dos espaços culturais e históricos da cidade, em conformidade com os princípios estabelecidos pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015).

Embora existam normas federais e municipais relacionadas tanto à proteção do patrimônio quanto à acessibilidade, observa-se a ausência de uma política pública municipal específica que estabeleça critérios claros para a compatibilização dessas duas dimensões. Na prática, a análise das intervenções costuma ocorrer de forma casuística, por meio de pareceres técnicos e decisões administrativas isoladas, sem a existência de parâmetros públicos e uniformes capazes de orientar proprietários, profissionais, empreendedores e agentes públicos.

A necessidade de aperfeiçoamento da legislação municipal tornou-se ainda mais evidente diante de recentes acontecimentos ocorridos em Belém. Em maio de 2026, uma intervenção realizada em estabelecimento comercial localizado na Avenida Nazaré resultou na retirada e concretagem de trecho de calçada histórica composta por pedras de lioz, material protegido e integrante da paisagem cultural



da cidade. O fato gerou ampla repercussão social, mobilização de historiadores, arquitetos, urbanistas e órgãos de fiscalização, culminando na aplicação de sanções administrativas e na determinação de restauração da área afetada. O episódio reacendeu o debate público acerca da necessidade de proteção efetiva do patrimônio urbano e da definição de critérios técnicos para intervenções em espaços históricos.

Ao mesmo tempo, o caso trouxe à tona uma discussão legítima sobre acessibilidade e mobilidade urbana em áreas protegidas. Muitas cidades históricas enfrentam desafios semelhantes, especialmente em relação à adaptação de calçadas, rotas de circulação, equipamentos culturais e edificações antigas. A solução para esse impasse não pode ser a descaracterização do patrimônio nem a manutenção de barreiras arquitetônicas, mas sim a adoção de instrumentos normativos que permitam conciliar ambas as finalidades. Estudos recentes sobre caminhabilidade e acessibilidade em centros históricos demonstram que a de cidades inclusivas depende justamente da integração entre políticas de preservação cultural e políticas de mobilidade urbana.

Diversas experiências nacionais já demonstram que essa compatibilização é plenamente possível. Projetos desenvolvidos em áreas tombadas do país têm adotado rotas acessíveis, restauração de pavimentos históricos, sinalização inclusiva e soluções reversíveis de adaptação, preservando simultaneamente os valores culturais e a fruição democrática dos espaços urbanos.

A proposta ora apresentada busca justamente preencher essa lacuna normativa, instituindo princípios, objetivos e diretrizes para orientar futuras intervenções em bens culturais protegidos pelo Município. Entre suas inovações, destacam-se a criação de critérios para análise de projetos de acessibilidade, a previsão de um Plano Municipal de Acessibilidade do Patrimônio Cultural, a formação de banco de soluções técnicas e o fortalecimento da participação social nos processos decisórios relacionados à preservação patrimonial.

Trata-se, portanto, de medida que fortalece a política cultural municipal, amplia a segurança jurídica das decisões administrativas, promove a inclusão social e reafirma o compromisso de Belém com a preservação de sua memória histórica sem abrir mão do direito de todos os cidadãos ao acesso à cultura.

Diante do exposto, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Vereadores, confiando em sua aprovação por representar importante avanço para a proteção do patrimônio cultural e para a promoção da cidadania em nosso Município.



**NAY
BARBALHO**

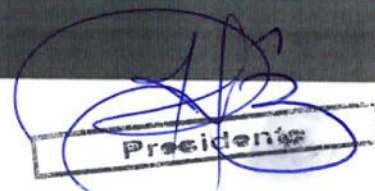
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA NAY BARBALHO**



**Nay Barbalho - AVANTE
Vereadora de Belém**

**GABINETE DA VEREADORA NAY BARBALHO.
TV. CURUZÚ, 1755 - MARCO, BELÉM - PA.**





PROJETO DE LEI Nº ___/2026

Altera a Lei Municipal nº 10.255, de 30 de dezembro de 2025, para aperfeiçoar os critérios de priorização e desempate no Programa "Morar Belém", com ênfase na proteção de mulheres chefes de família e vítimas de violência doméstica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei Municipal nº 10.255, de 30 de dezembro de 2025, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

§ 3º Sem prejuízo da pontuação prevista no § 1º, os critérios estabelecidos nos incisos I e VII do caput terão prioridade qualificadora, em razão da especial condição de vulnerabilidade social das beneficiárias.

§ 4º Na hipótese de empate entre candidatos com igual pontuação, serão aplicados, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate:

- I – mulher responsável pela unidade familiar;
- II – mulher vítima de violência doméstica ou familiar;
- III – maior idade do beneficiário;
- IV – outros critérios definidos em regulamento.

§ 5º A aplicação dos critérios previstos neste artigo observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção à família, especialmente em contextos de vulnerabilidade social."

Art. 2º Esta Lei não implica criação ou aumento de despesa pública, devendo sua aplicação ocorrer no âmbito dos procedimentos administrativos já existentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 03 de Maio de 2026.

SILVANE FERRAZ
Vereadora-MDB

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar os critérios de priorização e desempate previstos no art. 8º da Lei Municipal nº 10.255/2025, que institui o Programa "Morar Belém", em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Portaria do Ministério das Cidades nº 738/2024.

A legislação vigente já contempla critérios relevantes de vulnerabilidade social, atribuindo pontuação uniforme aos beneficiários, incluindo a condição de mulher responsável pela unidade familiar e mulher vítima de violência doméstica. Todavia, a atribuição linear de pontuação pode não refletir adequadamente a intensidade das desigualdades enfrentadas por determinados grupos.

Nesse contexto, a proposta não altera a estrutura do sistema de pontuação — preservando sua compatibilidade com a norma federal —, mas introduz mecanismo complementar de priorização qualificadora e desempate hierarquizado, conferindo tratamento proporcional à maior vulnerabilidade social dessas mulheres.

A medida encontra respaldo no princípio da igualdade material, que autoriza o tratamento diferenciado de grupos em situação desigual, com vistas à promoção da justiça social, sem violação ao princípio da isonomia.

Ademais, a proteção às mulheres, especialmente aquelas em situação de violência doméstica, constitui diretriz fundamental das políticas públicas, demandando instrumentos normativos que assegurem efetividade no acesso a direitos básicos, como a moradia digna.

Importa destacar que a proposta não gera aumento de despesa pública, limitando-se a aperfeiçoar critérios administrativos de seleção no âmbito de programa já existente, sem criação de novos benefícios, obrigações ou encargos ao Município.

Ao estabelecer critérios objetivos e transparentes de desempate, a iniciativa também fortalece a segurança jurídica e a legitimidade do processo seletivo, evitando decisões discricionárias e promovendo maior equidade na destinação das unidades habitacionais.

Dessa forma, a presente proposição contribui para o aprimoramento da política habitacional do Município de Belém, promovendo justiça social, proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade e maior efetividade na implementação do Programa “Morar Belém”.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Belém-PA, 03 de Junho de 2026.



SILVANE FERRAZ
Vereadora-MDB



1226103/06/2026-10616



PROJETO DE LEI Nº _/2026.

“Dispõe sobre a restrição de acesso de devedores de pensão alimentícia aos estádios de futebol situados no Município de Belém e dá outras providências.”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui:

Art. 1º Fica vedado o ingresso em estádios de futebol situados no Município de Belém às pessoas que possuam decisão judicial transitada em julgado ou ordem judicial vigente que reconheça inadimplência voluntária e inescusável de obrigação alimentícia.

Art. 2º A restrição prevista nesta Lei aplica-se aos devedores inscritos em banco de dados disponibilizado pelo Poder Judiciário, observadas as normas de proteção de dados pessoais e o devido processo legal.

Art. 3º Os estabelecimentos responsáveis pela realização de eventos esportivos deverão adotar mecanismos de verificação no momento da aquisição do ingresso ou do acesso ao estádio, em integração com os sistemas disponibilizados pelo Poder Público e pelo Poder Judiciário, quando tecnicamente viável.

Art. 4º A vedação prevista nesta Lei permanecerá vigente enquanto perdurar a inadimplência da obrigação alimentícia ou até ulterior decisão judicial que suspenda os seus efeitos.

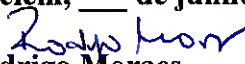
Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e instrumentos de cooperação com o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos competentes, objetivando a implementação e fiscalização desta Lei.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis pela administração do evento esportivo às penalidades previstas na legislação municipal aplicável, sem prejuízo de outras sanções civis e administrativas cabíveis.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Belém, ___ de junho de 2026.


Rodrigo Moraes
Vereador
Líder/PCdoB



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO MORAES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer a proteção integral de crianças e adolescentes, assegurando maior efetividade ao cumprimento das obrigações alimentícias e promovendo a conscientização social acerca da responsabilidade parental.

A inadimplência da pensão alimentícia representa grave violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, comprometendo diretamente o acesso à alimentação, educação, saúde, moradia e dignidade. Trata-se de obrigação jurídica de natureza essencial, indispensável à subsistência do alimentando.

Nesse contexto, a proposta estabelece medida de restrição administrativa ao acesso de devedores contumazes de pensão alimentícia aos estádios de futebol do Município de Belém, espaços destinados ao lazer e entretenimento coletivo. A iniciativa possui caráter pedagógico e coercitivo indireto, buscando estimular a regularização das obrigações alimentares sem substituir os mecanismos judiciais já existentes.

Importante destacar que a medida será aplicada apenas aos casos em que houver decisão judicial vigente reconhecendo a inadimplência voluntária e inescusável, respeitando-se integralmente o devido processo legal, a ampla defesa e a proteção de dados pessoais.

Diversos entes federativos brasileiros vêm adotando medidas semelhantes de restrição administrativa a devedores de alimentos, especialmente em relação à participação em concursos públicos, emissão de documentos e acesso a determinados serviços, evidenciando tendência legislativa voltada à ampliação dos instrumentos de efetividade das decisões judiciais alimentares.


Além disso, o projeto encontra respaldo nos princípios constitucionais da proteção integral da criança e do adolescente, previstos no art. 227 da Constituição Federal, bem como no dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar prioridade absoluta aos direitos infantojuvenis.

Assim, diante da relevância social da matéria e da necessidade de fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção das crianças e adolescentes, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

Rodrigo Moraes
Vereador
Líder/PCdoB



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO MORAES

1227103/06/2026-14192

Presidente

Projeto de Decreto Legislativo nº /2026

Concede o “Título de Cidadão de Belém” a **BRUNO CANTARELLI**, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido o “Título de Cidadão de Belém” a **BRUNO CANTARELLI**.

Art. 2º. A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo, será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Salão Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Belém, em 03 de junho de 2026.


Rodrigo Moraes

Vereador

Líder/PCdoB

Vereador Rodrigo Moraes
Líder/PCdoB

JUSTIFICATIVA

Bruno Cantarelli é narrador esportivo brasileiro, reconhecido por sua atuação dinâmica e envolvente nas transmissões de futebol, com forte presença em rádios, plataformas digitais e coberturas esportivas de grande alcance nacional.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO MORAES

Ao longo de sua carreira, consolidou-se como uma das vozes em ascensão no jornalismo esportivo contemporâneo, destacando-se pela linguagem moderna, carisma e proximidade com o público, especialmente nas transmissões voltadas às novas mídias.

Cantarelli ganhou notoriedade por sua participação em projetos inovadores de transmissão esportiva, contribuindo para a popularização do futebol em diferentes regiões do país. Sua atuação também se estende à produção de conteúdo digital, ampliando o acesso à informação esportiva e promovendo a interação com torcedores.

Sua ligação com Belém e com o Estado do Pará se fortaleceu por meio de coberturas esportivas, valorização do futebol local e aproximação com clubes e torcedores da região, contribuindo para dar visibilidade ao cenário esportivo paraense no contexto nacional.

Diante de sua contribuição à comunicação esportiva e à valorização do esporte, torna-se meritório o reconhecimento por meio da concessão do Título de Cidadão de Belém.


Rodrigo Moraes

Vereador

Líder/PCdoB

Vereador Rodrigo Moraes
Líder/PCdoB



Câmara Municipal de Belém
Trav. Curuzu, 1755 - Marco,
Belém - PA | 66093-540

1230103/06/2026-10h20



Gabinete | 2º andar
Vereador Renan Normando



(91) 4008-2240

Presidente

PROJETO DE LEI Nº ___/2026

“Dispõe sobre a proibição da comercialização e distribuição de produtos alimentícios com embalagens contendo grampos ou fragmentos metálicos, no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências.”

Art. 1º Ficam proibidas a comercialização e a distribuição de produtos alimentícios cuja embalagem contenha grampos de qualquer natureza ou fragmentos de metais em geral.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de reincidência.

Parágrafo único. Em caso de nova reincidência, a multa aplicada será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), multiplicada pela quantidade de infrações cometidas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VEREADOR RENAN NORMANDO / MDB



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proteger a saúde e a integridade física dos consumidores, ao proibir a comercialização e distribuição de produtos alimentícios cujas embalagens contenham grampos ou quaisquer fragmentos metálicos.

A utilização de grampos em embalagens de alimentos representa um risco potencial, uma vez que esses materiais podem se desprender e contaminar o alimento, podendo ser ingeridos acidentalmente. Tal situação pode ocasionar acidentes, como ferimentos na boca, engasgos e outros danos à saúde.

Diante disso, a proposta busca incentivar práticas mais seguras no acondicionamento e transporte de alimentos, promovendo a utilização de métodos adequados de vedação, sem prejuízo à qualidade do produto e à segurança do consumidor.

VEREADOR RENAN NORMANDO / MDB



1231,03/06/2025 - 10h20



PROJETO DE LEI Nº ____ / 2025

“Instituí, no âmbito do Município de Belém, a Política Municipal de Comunicação Preventiva e Educação Protetiva para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), especialmente pessoas não verbais, utilizando comunicação visual acessível para prevenção e identificação de abuso, violência e situações inadequadas, e dá outras providências.”

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Belém, a Política Municipal de Comunicação Preventiva e Educação Protetiva para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), especialmente pessoas não verbais ou com dificuldades de comunicação.

Art. 2º A Política Municipal tem como objetivos:

- I – promover ações educativas acessíveis sobre proteção corporal e prevenção à violência;
- II – desenvolver mecanismos visuais e pedagógicos adaptados à comunicação de pessoas autistas;
- III – auxiliar famílias, cuidadores e profissionais na orientação sobre limites, consentimento e segurança;
- IV – estimular a autonomia e a capacidade de identificação de situações inadequadas;
- V – fortalecer a prevenção contra abuso, violência física, psicológica e sexual.

Art. 3º As ações poderão utilizar metodologias acessíveis de comunicação, incluindo:

- I – sinais visuais;
- II – cores indicativas;
- III – pranchas de comunicação alternativa;
- IV – símbolos ilustrativos;
- V – recursos sensoriais e pedagógicos adaptados.



Art. 4º Para fins educativos e preventivos, poderão ser utilizados sistemas visuais simples de identificação, incluindo:

I – cor verde:

situações seguras, apropriadas e permitidas;

II – cor amarela:

situações de atenção, desconforto ou dúvida;

III – cor vermelha:

situações proibidas, inadequadas, perigosas ou relacionadas à violação de limites corporais.

Parágrafo único. A aplicação das metodologias deverá respeitar critérios técnicos, pedagógicos e orientação de profissionais especializados.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover, em parceria com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil:

I – campanhas educativas;

II – capacitações;

III – distribuição de materiais acessíveis;

IV – oficinas para famílias e cuidadores;

V – formação de profissionais da educação, saúde e assistência social.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei poderão ocorrer por meio de parcerias, convênios, doações e recursos previstos em orçamento próprio, sem criação obrigatória de novos encargos ao município.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), especialmente aquelas não verbais ou com dificuldades de comunicação, encontram-se em situação de maior vulnerabilidade à violência, ao abuso e à violação de direitos, muitas vezes por não conseguirem identificar, expressar ou relatar situações inadequadas.

Diversos estudos apontam que crianças, adolescentes e adultos com deficiência intelectual, sensorial ou de comunicação alternativa possuem maior risco de sofrer abusos físicos, psicológicos e sexuais, justamente pela dificuldade de comunicação e compreensão de limites sociais e corporais.

Diante dessa realidade, torna-se fundamental desenvolver políticas públicas acessíveis, inclusivas e adaptadas à forma de comunicação dessas pessoas.

O presente Projeto de Lei propõe a criação de uma metodologia educativa baseada em comunicação visual acessível, utilizando cores, símbolos, expressões e sinais simples para ensinar:

- o que pode e o que não pode;
- limites do próprio corpo;
- diferenciação entre toque seguro e toque inadequado;
- situações de perigo;
- identificação de pessoas de confiança;
- formas de pedir ajuda.

A proposta busca oferecer às famílias, escolas, profissionais da saúde e instituições de apoio ferramentas pedagógicas inclusivas, respeitando a individualidade e a forma de aprendizagem das pessoas autistas não verbais.

Trata-se de uma medida de proteção, prevenção e conscientização social, promovendo autonomia, segurança, dignidade e fortalecimento da rede de cuidado.

Para a construção desse material educativo, é importante que a atividade seja personalizada com a foto da própria criança ou aluno com TEA. Isso porque muitas pessoas autistas, especialmente não verbais, possuem maior facilidade de compreensão e identificação visual quando o aprendizado acontece com a própria imagem, tornando a absorção do conteúdo mais simples, direta e efetiva.

A proposta do método é que o professor, cuidador ou responsável utilize a fotografia da criança e aplique sobre ela o "Semáforo do Toque", utilizando as cores:



- Verde — locais do corpo que podem ser tocados em situações comuns e seguras;
- Amarelo — locais que exigem atenção, cuidado ou autorização;
- Vermelho — partes íntimas e regiões que não podem ser tocadas por outras pessoas, salvo em situações específicas de higiene, saúde ou com autorização dos responsáveis.

Com a utilização da própria foto, a criança consegue associar mais facilmente o aprendizado ao próprio corpo, fortalecendo a compreensão sobre limites, proteção e segurança de forma visual, acessível e humanizada.

O material poderá ser produzido de forma individual pelas escolas, profissionais especializados, terapeutas ou familiares, respeitando sempre a faixa etária, o nível de suporte e o acompanhamento pedagógico adequado.

RENAN
NORMANDO

VEREADOR RENAN NORMANDO / MDB

1232,03/06/2026-10h25

Presidente

PROJETO DE LEI Nº ___/2026

Institui, no Município de Belém, a política de incentivo à implementação de Unidades Básicas de Saúde Móveis (UBS Móvel), como estratégia de ampliação do acesso aos serviços de saúde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Belém, a política de incentivo à implementação de Unidades Básicas de Saúde Móveis (UBS Móvel), como estratégia complementar de ampliação do acesso aos serviços públicos de saúde.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se UBS Móvel a estrutura itinerante destinada à prestação de serviços básicos de saúde, com atuação em territórios e públicos com dificuldade de acesso às unidades fixas..

Art. 3º A política de que trata esta Lei tem como objetivos:

- I – ampliar o acesso da população aos serviços de atenção básica à saúde;
- II – promover a equidade no atendimento em saúde;
- III – alcançar populações em situação de vulnerabilidade social ou com mobilidade reduzida;
- IV – reduzir barreiras geográficas e sociais de acesso aos serviços públicos de saúde;
- V – fortalecer as ações de prevenção, promoção e cuidado contínuo.

Art. 4º A atuação das UBS Móveis poderá priorizar:

- I – pessoas em situação de rua;
- II – pessoas com mobilidade reduzida;
- III – idosos residentes em instituições de longa permanência;
- IV – mulheres com dificuldade de deslocamento até unidades de saúde;
- V – populações residentes em áreas de difícil acesso ou bairros distantes das unidades fixas.

Art. 5º As ações da UBS Móvel poderão incluir, entre outras:

- I – atendimentos básicos de saúde;
- II – ações de prevenção e promoção da saúde;
- III – vacinação, quando possível;
- IV – orientações em saúde e encaminhamentos à rede pública;
- V – acompanhamento de condições crônicas, conforme diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Art. 6º A implementação da política de que trata esta Lei ocorrerá de forma gradual e conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública, podendo ser realizada mediante:

- I – aproveitamento de estruturas e recursos já existentes;
- II – reordenamento de serviços e equipes;
- III – parcerias e cooperação com instituições públicas e privadas;
- IV – integração com programas e políticas já instituídos no âmbito municipal.

Art. 7º O Poder Público Municipal poderá apoiar a implementação da política por meio de:

- I – articulação intersetorial entre órgãos e entidades;
- II – celebração de termos de cooperação técnica;
- III – utilização de unidades móveis já existentes ou adaptadas;
- IV – ações de planejamento territorial e identificação de áreas prioritárias.

Art. 8º A execução desta Lei não gera novas despesas obrigatórias, podendo ser implementada mediante:

- I – utilização de estruturas administrativas já existentes;
- II – parcerias e cooperação com a iniciativa privada;

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 03 de Maio de 2026.


SILVANE FERRAZ
Vereadora-MDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no Município de Belém, política de incentivo à implementação de Unidades Básicas de Saúde Móveis (UBS Móvel), como estratégia de ampliação do acesso aos serviços públicos de saúde, especialmente para populações em situação de maior vulnerabilidade.

A realidade urbana e social do município evidencia a existência de grupos que enfrentam dificuldades concretas de acesso às unidades fixas de saúde, seja por limitações de mobilidade, condições socioeconômicas ou barreiras geográficas. Nesse contexto, destacam-se as pessoas em situação de rua, idosos institucionalizados, pessoas com mobilidade reduzida, mulheres com restrições de deslocamento e moradores de áreas mais afastadas.

A UBS Móvel surge como instrumento eficaz de aproximação do serviço público dessas populações, permitindo a oferta de cuidados básicos, ações preventivas e encaminhamentos à rede de saúde, contribuindo para a redução de desigualdades no acesso e para a promoção da equidade, princípio fundamental do Sistema Único de Saúde.

Importa ressaltar que a presente proposição foi estruturada de modo a **não gerar aumento de despesa pública nem impor obrigação direta ao Poder Executivo**, estabelecendo diretrizes e possibilidades de atuação, respeitando a autonomia administrativa do gestor municipal.

A implementação da política poderá ocorrer por meio:

- do aproveitamento de estruturas e veículos já existentes;
- da reorganização de equipes e fluxos de atendimento;
- da integração com programas de saúde já em funcionamento;
- da celebração de parcerias e termos de cooperação com instituições públicas e privadas.

Tal modelagem permite que a iniciativa seja executada com eficiência, economicidade e racionalidade administrativa, sem comprometer o equilíbrio orçamentário.

Além disso, a proposta reforça a necessidade de inovação na gestão pública, com soluções flexíveis e adaptadas às realidades territoriais, ampliando a capacidade do Município de

Dessa forma, a presente iniciativa representa medida de elevado impacto social, voltada à promoção do direito à saúde, à dignidade humana e à inclusão, contribuindo para uma cidade mais justa e com acesso universal aos serviços essenciais.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Belém-PA, 03 de Junho de 2026.



SILVANE FERRAZ
Vereadora-MDB

1234, 03/06/2026 - PMS

Presidente

PROJETO DE LEI Nº ___/2026

Institui, no Município de Belém, a política de incentivo à divulgação do "Violentômetro" como instrumento de conscientização e prevenção à violência contra a mulher.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Belém, a política de incentivo à divulgação do Violentômetro, como instrumento educativo de prevenção e conscientização sobre a violência contra a mulher.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se Violentômetro a ferramenta educativa que apresenta, de forma escalonada, condutas caracterizadoras de violência, desde manifestações sutis até formas extremas, permitindo a identificação precoce de situações abusivas.

Art. 3º A política de que trata esta Lei tem como objetivos:

- I – promover a conscientização sobre as diversas formas de violência contra a mulher;
- II – estimular a identificação precoce de comportamentos abusivos;
- III – contribuir para a prevenção da violência de gênero;
- IV – incentivar a busca por apoio e acesso à rede de proteção;
- V – fomentar a cultura de respeito, igualdade e dignidade.

Art. 4º A divulgação do Violentômetro poderá ser realizada por meio de:

- I – materiais informativos impressos ou digitais;
- II – painéis, cartazes ou displays informativos;
- III – meios eletrônicos e digitais de comunicação;
- IV – campanhas educativas e ações de conscientização.

Art. 5º A implementação da política prevista nesta Lei dar-se-á preferencialmente por meio de adesão voluntária, podendo ser realizada por:

- I – estabelecimentos comerciais;
- II – empresas privadas;
- III – instituições de ensino;
- IV – entidades da sociedade civil;
- V – concessionárias de serviços públicos;
- VI – espaços de grande circulação de pessoas, inclusive pontos turísticos e equipamentos urbanos.

Art. 6º A adesão à política poderá ocorrer mediante a disponibilização do Violentômetro em locais de fácil visualização ao público, tais como:

- I – quichês eletrônicos e totens de atendimento;
- II – recepções e áreas de espera;
- III – ambientes de circulação coletiva;
- IV – plataformas digitais e aplicativos.

Art. 7º O Poder Público Municipal poderá, **sem implicar aumento de despesa**, apoiar a divulgação da iniciativa por meio de:

- I – disponibilização de conteúdo informativo padrão;
- II – articulação institucional com entidades públicas e privadas;
- III – promoção de campanhas educativas de caráter institucional;
- IV – integração com políticas públicas já existentes.

Art. 8º A execução desta Lei observará o princípio da **não geração de novas despesas obrigatórias**, podendo ser implementada mediante:

- I – utilização de estruturas administrativas já existentes;
- II – parcerias e cooperação com a iniciativa privada;
- III – ações de comunicação institucional já previstas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 03 de Maio de 2026.


SILVANE FERRAZ
Vereadora-MDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no Município de Belém, política de incentivo à divulgação do Violentômetro como instrumento de conscientização e prevenção à violência contra a mulher.

O Violentômetro, criado no México e difundido internacionalmente, consiste em ferramenta educativa que apresenta uma escala progressiva das diversas formas de violência, desde comportamentos aparentemente sutis até situações extremas, como o feminicídio. A iniciativa permite que meninas e mulheres identifiquem sinais de abuso que, muitas vezes, são naturalizados ou confundidos com demonstrações de afeto.

Expressões como “ele tem ciúmes de mim, mas só um pouco”, “ele mexe no meu celular” ou “essa roupa não combina com você” podem parecer inofensivas, mas frequentemente representam formas iniciais de controle, intimidação e violência psicológica, que tendem a evoluir para agressões mais graves se não forem reconhecidas e enfrentadas.

A proposta busca ampliar a conscientização social sobre essas condutas, promovendo a identificação precoce da violência e incentivando a busca por apoio na rede de proteção.

Importa destacar que o projeto foi estruturado de modo a **não gerar aumento de despesa pública nem impor obrigações ao Poder Executivo**, uma vez que sua implementação ocorre por meio de **adesão voluntária** da iniciativa privada e da sociedade civil.

A execução da política poderá ocorrer com base:

- na utilização de meios de comunicação institucional já existentes;
- na disponibilização de conteúdo informativo padronizado;

- na celebração de parcerias e cooperação com empresas e instituições;
- na inserção do Violentômetro em espaços de grande circulação, como estabelecimentos comerciais, equipamentos turísticos, quichês eletrônicos e plataformas digitais.

Dessa forma, trata-se de iniciativa de **alto impacto social e baixo custo**, baseada na conscientização, na educação e na cooperação entre poder público e sociedade.

A medida contribui diretamente para o fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, promovendo uma cultura de respeito, igualdade e dignidade, e auxiliando na prevenção de situações de violência antes que atinjam níveis mais graves.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Belém-PA, 03 de Junho de 2026.



SILVANE FERRAZ
Vereadora-MDB



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

1237103/06/2026-16h30


Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

Concede o Diploma de Mérito Judiciário Dr. Elder Lisboa ao Senhor **SADI FLÔRES MACHADO**, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º. Fica concedido o Diploma de Mérito Judiciário "Dr. Elder Lisboa" ao Senhor **Sadi Flôres Machado**.

Art. 2º. A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em sessão solene, a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM.


Vereadora **MARINOR BRITO**

PESSOA FÍSICA

Sadi Flôres Machado

MONITORAR NOME



ATUALIZAR LATTES



Procurador da República (MPF). Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Pará. Membro do Grupo de Trabalho Seguridade Social e População em Situação de Rua da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) do MPF. Mestre em Direito (Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)) - área de concentração "Direitos Emergentes na Sociedade Global", linha de pesquisa "Direitos na Sociedade em Rede", sob a orientação da Prof Dr Jânia Maria Lopes Saldanha. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Santa Maria. Foi professor da Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA (Direito Constitucional, Teoria do Direito e Direito e Cinema) de 2013 a 2018. Bolsista PIBIC/CNPq de março/2008 a agosto/2009. Foi pesquisador em Grupos vinculados à UFSM de março de 2008 a abril de 2011. Seu interesse acadêmico vincula-se aos seguintes temas: promoção e efetivação dos direitos sociais; internacionalização do direito; mobilidade humana; democracia participativa.

Informações coletadas do Lattes em 05/03/2025



O Escavador não cria, edita ou altera o conteúdo exibido. Todo o processo de coleta de dados cujo resultado culmina nas informações a seguir é realizado automaticamente, através de fontes públicas pela Lei de Acesso à Informação (Lei Nº 12.527/2011). Portanto, o Escavador não substitui as fontes originárias da informação, não garante a veracidade dos dados nem que eles estejam atualizados. O sistema pode mesclar homônimos (pessoas do mesmo nome). Confira nosso [Aviso Legal \(https://www.escavador.com/legal\)](https://www.escavador.com/legal).



Sua privacidade

Utilizamos cookies e tecnologias semelhantes para nos ajudar a oferecer uma experiência melhor. Ao clicar em "Continuar" você indica que leu e concorda com nossa [Política de Cookies \(https://www.escavador.com/politica-de-cookies\)](https://www.escavador.com/politica-de-cookies) e [Política de Privacidade \(https://www.escavador.com/politica-de-privacidade\)](https://www.escavador.com/politica-de-privacidade).

FORMAÇÃO ACADÊMICA

Preferências de Cookies

Continuar



1238,03/66/2026-10h30

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM


Presidente

PROJETO DE LEI Nº

Reconhece como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Belém, as **TOADAS DE BOI-BUMBÁ**, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reconhecidas como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Belém, as **Toadas de Boi-Bumbá**.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém.


Vereadora MARINOR BRITO



VARIETADES

Toadas de Boi-Bumbá são aprovadas como Patrimônio Cultural Imaterial no Amazonas

Por Redação 24 de abril de 2017

A **toada**, gênero musical que dá fôlego à cultura dos bois-bumbás em todo o Amazonas, tornou-se **Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial**. A aprovação do projeto de lei 221/2016, de iniciativa da deputada estadual Alessandra Campêlo (PMDB) aconteceu na quinta-feira (20) no plenário Ruy Araújo da Assembleia Legislativa do Amazonas, em **Manaus**.

“O projeto faz justiça e valoriza culturalmente a toada de boi-bumbá, assim outros ritmos são consagrados nacionalmente, entre eles no samba, a bossa nova, o carimbó. Nada mais justo do que aqui no Amazonas nós termos também o reconhecimento pelo Poder Legislativo do ritmo que caracteriza a cultura dos bois tanto de Parintins quanto de outros municípios”, comentou Alessandra.



Foto: Reprodução/Facebook-Manauscult

De acordo com o presidente do Instituto Cultural Ajuri (INCA), Marcos Moura, o reconhecimento do ritmo como Patrimônio Cultural Imaterial significa a valorização dos músicos, compositores, mestres, folcloristas e artistas que vivem o dia a dia dos bois-bumbás no Amazonas, mantendo viva uma herança cultural que agregou valor à nossa identidade.

“A aprovação desse projeto da deputada Alessandra, que tem sido uma guerreira na defesa do povo amazonense, é uma das mais legítimas conquistas da cultura popular no nosso Estado, até porque tem um aspecto pedagógico, pois o seu conteúdo trata de temas transversais de interesse público”, comentou Moura.

Além do projeto aprovado pela Assembleia, atualmente tramita no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico (IPHAN) processo de registro do boi-bumbá do Amazonas como Patrimônio Cultural Imaterial Brasileiro.

saiba mais

- Macapá comemora centenário da aparição de Fátima a partir do dia 1º de maio
- Artista amazonense retrata Fênix em exposição em Manaus
- Escola Estadual de MT desenvolve projeto sobre diversidade cultural



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

1239,03/06/2026-Joh30


Presidente

PROJETO DE LEI Nº

Reconhece como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Belém, o **PÁSSARO JUNINO**, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Belém, o **Pássaro Junino**.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém.


Vereadora MARINOR BRITO



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

1240103/06/2026-16430


Presidente

PROJETO DE LEI Nº

Reconhece como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Belém, o **BOI MARRONZINHO**, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Belém, o **Boi Marronzinho**.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém.


Vereadora MARINOR BRITO



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

1241103/06/2026-10430


Presidente

PROJETO DE LEI Nº

Reconhece como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Belém, o **BOI VAGALUME DA MARAMBAIA**, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Belém, o **Boi Vagalume da Marambaia**.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém.


Vereadora **MARINOR BRITO**



1249, 10/06/2026 - 1438

VEREADOR
**MARCOS
XAVIER**
A VOZ DE BELÉM


Presidente

Câmara Municipal de Belém
Poder Legislativo
Gabinete do Vereador Marcos Xavier – Republicanos

PROJETO DE LEI Nº...../2026

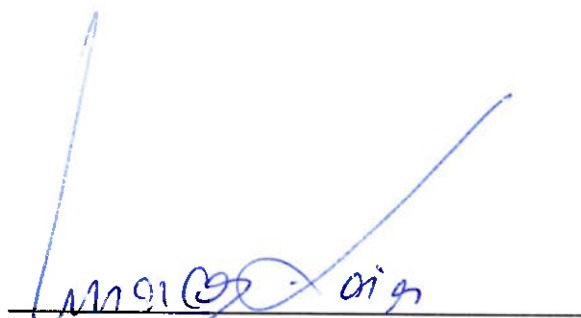
Reconhece como de utilidade pública para o Município de Belém a entidade Instituto Mulheres Protagonistas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM ESTATUI A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica reconhecida como de Utilidade Pública para o Município de Belém a entidade INSTITUTO MULHERES PROTAGONISTAS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede neste Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Laércio Barbalho, Belém/Pa, em 03 de JUNHO de 2026.


VEREADOR MARCOS XAVIER
REPUBLICANOS



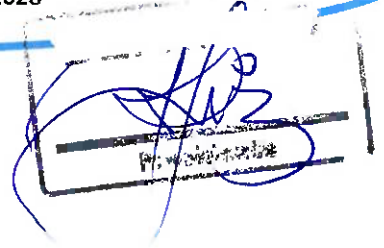
Câmara Municipal de Belém
Poder Legislativo
Gabinete do Vereador Marcos Xavier – Republicanos

JUSTIFICATIVA

A desigualdade de gênero e a vulnerabilidade socioeconômica das mulheres representam hoje um dos maiores desafios sociais de Belém, afetando diretamente a estrutura familiar e o desenvolvimento comunitário da nossa capital. Estima-se que milhares de chefes de família na região metropolitana enfrentem barreiras diárias para acessar o mercado de trabalho, qualificação profissional e redes de apoio, cenário este agravado pelo estigma social e pela falta de oportunidades estruturadas. Esse panorama exige iniciativas concretas que ampliem a autonomia feminina, ofereçam acolhimento e estimulem o empreendedorismo e a educação continuada. É nesse contexto que se insere o Instituto Mulheres Protagonistas, entidade sem fins lucrativos sediada em Belém. Com atuação focada no fortalecimento de lideranças e na inclusão social, a iniciativa mobiliza voluntários e parcerias estratégicas para realizar oficinas gratuitas, mentorias e projetos de capacitação que transformam a realidade de mulheres em comunidades periféricas. Seu trabalho se soma aos esforços do poder público e da sociedade civil, fortalecendo a rede de proteção e emancipação feminina, validando o compromisso social de suas ações voltadas a jovens e famílias da nossa cidade. Dessa forma, declarar o Instituto Mulheres Protagonistas como de utilidade pública no âmbito municipal não implica custos ao erário, mas representa o reconhecimento institucional da relevância social de sua atuação. Essa medida valoriza um trabalho que já vem transformando vidas em Belém e que, com a devida chancela do poder legislativo, poderá ser ampliado e fortalecido em benefício de toda a população belenense.



1249, 03/06/2026 - 14h10



PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos dias, horários e rotas da coleta regular de resíduos sólidos domiciliares no Município de Belém, mediante instalação de placas informativas pela concessionária responsável pelos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a divulgação permanente dos dias, horários e rotas da coleta regular de resíduos sólidos domiciliares em todos os bairros do Município de Belém.

Art. 2º A divulgação prevista nesta Lei será realizada por meio da instalação e manutenção de placas informativas em locais estratégicos de grande circulação de pessoas.

§ 1º As placas deverão ser instaladas, preferencialmente:

- I – nas praças públicas;
- II – em feiras e mercados municipais;
- III – em unidades básicas de saúde;
- IV – em escolas públicas;
- V – em terminais e pontos de integração do transporte coletivo;
- VI – em sedes distritais e equipamentos públicos municipais;
- VII – em outros locais de grande circulação definidos pelo Poder Executivo ou pela entidade reguladora dos serviços.



§ 2º Cada bairro do Município de Belém deverá possuir, no mínimo, um ponto oficial de informação contendo os dados da coleta regular de resíduos sólidos.

Art. 3º As placas informativas deverão conter, obrigatoriamente:

I – identificação do bairro ou local atendido;

II – dias da semana em que ocorre a coleta;

III – horário estimado da passagem da equipe de coleta;

IV – orientações sobre acondicionamento adequado dos resíduos;

V – canais de atendimento ao cidadão;

VI – endereço eletrônico oficial da concessionária;

VII – QR Code para consulta atualizada dos roteiros e cronogramas de coleta.

Art. 4º A concessionária responsável pela execução dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Município de Belém ficará obrigada a confeccionar, instalar, manter, substituir e atualizar as placas informativas previstas nesta Lei.

§ 1º As despesas decorrentes da confecção, instalação, manutenção e atualização das placas correrão integralmente por conta da concessionária, sem ônus adicional ao Município.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo integra as ações de comunicação social, educação ambiental, transparência e orientação aos usuários dos serviços públicos concedidos.

§ 3º As placas deverão possuir dimensões e características que garantam adequada visibilidade ao público, observadas as normas de acessibilidade vigentes.



Art. 5º A concessionária deverá disponibilizar, em seu sítio eletrônico, aplicativo, central de atendimento e demais canais oficiais de comunicação, consulta pública atualizada dos dias, horários e rotas de coleta por bairro, logradouro e CEP.

Art. 6º Sempre que houver alteração dos roteiros, dias ou horários da coleta, as informações deverão ser atualizadas no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 7º A ausência de instalação das placas ou a manutenção de informações desatualizadas por período superior ao estabelecido nesta Lei caracterizará descumprimento das obrigações de informação ao usuário, sujeitando a concessionária às penalidades previstas no contrato de concessão, na regulamentação da Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL e demais normas aplicáveis.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos municipais competentes e à entidade reguladora dos serviços públicos concedidos.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, 03 de junho de 2026.


JOÃO VITOR GAMA MATIAS
Vereador de Belém



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos dias, horários e rotas da coleta regular de resíduos sólidos domiciliares em todos os bairros do Município de Belém, mediante instalação de placas informativas pela concessionária responsável pelos serviços de limpeza urbana.

A limpeza urbana constitui um dos serviços públicos mais essenciais à qualidade de vida da população, exercendo papel fundamental na preservação da saúde pública, na proteção ambiental e na manutenção da organização dos espaços urbanos.

Apesar dos investimentos realizados no sistema de coleta de resíduos sólidos, **é frequente o descarte inadequado de lixo em vias públicas, canais, praças e demais espaços coletivos**, situação que muitas vezes decorre da **falta de informação clara e acessível à população sobre os dias e horários em que a coleta é realizada em cada bairro**.

A ausência dessas informações gera transtornos aos moradores, favorece a formação de pontos de descarte irregular, contribui para o entupimento de galerias e sistemas de drenagem, aumenta os riscos sanitários e compromete a eficiência da prestação do serviço público.

O Município de Belém celebrou Contrato de Concessão Administrativa nº 01/2024 com a concessionária Ciclus Amazônia S.A., tendo por objeto a prestação dos serviços públicos especializados de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos em todo o território municipal, abrangendo a coleta domiciliar, coleta seletiva e demais serviços correlatos.

O referido contrato prevê ações de educação ambiental, atendimento aos usuários, relacionamento com a população e mecanismos voltados à melhoria da qualidade dos serviços prestados, demonstrando plena compatibilidade da presente proposição com os objetivos da concessão.

A instalação de placas informativas em todos os bairros permitirá que os cidadãos tenham acesso permanente e facilitado às informações sobre a coleta de resíduos, fortalecendo a transparência, a eficiência administrativa e a conscientização ambiental.

Além disso, a disponibilização de QR Codes e ferramentas digitais de consulta proporcionará atualização contínua das informações, permitindo ao cidadão acompanhar eventuais alterações de rota ou horário de maneira simples e acessível.



Importante destacar que **a presente iniciativa não gera despesas ao Poder Executivo Municipal**, uma vez que atribui à concessionária responsável pela execução dos serviços a obrigação de confeccionar, instalar, manter e atualizar as placas informativas, em consonância com as obrigações **inerentes à adequada prestação do serviço público concedido**.

A proposta encontra fundamento nos princípios constitucionais da publicidade, eficiência, transparência e participação social, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, além de contribuir diretamente para a melhoria da limpeza urbana, redução dos pontos de descarte irregular e fortalecimento da educação ambiental no Município de Belém.

Trata-se, portanto, de medida simples, de baixo custo operacional e de elevado alcance social, capaz de gerar benefícios concretos para toda a população belenense.

Diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Vereador Vitor Gama, 03 de junho de 2026.



JOÃO VITOR GAMA MATIAS
Vereador de Belém

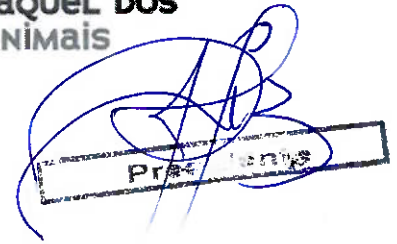
1250, 03/06/2026. 14h18



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM



CABINETE DA VEREADORA
RAQUEL DOS ANÍMAIS



PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Dispõe sobre a autorização para o sepultamento de animais domésticos de estimação em jazigos, sepulturas e lóculos pertencentes aos seus tutores ou familiares, nos cemitérios públicos e privados situados no Município de Belém, e estabelece diretrizes para sua regulamentação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei autoriza, no âmbito do Município de Belém, o sepultamento de cães e gatos domésticos em jazigos pertencentes aos seus respectivos tutores ou familiares, observadas as normas sanitárias, ambientais e funerárias aplicáveis.

Parágrafo único. A autorização prevista nesta Lei tem por finalidade reconhecer os vínculos afetivos estabelecidos entre seres humanos e animais domésticos de estimação, promovendo tratamento digno aos animais após sua morte e respeitando a autonomia das famílias quanto à destinação final dos restos mortais de seus animais de companhia.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – animal doméstico de estimação: o cão ou gato mantido sob a guarda, posse ou responsabilidade de pessoa física para fins de companhia, afeto ou convivência familiar;
- II – tutor: a pessoa física responsável pelos cuidados, manutenção e guarda do animal;
- III – concessionário: a pessoa física titular do direito de uso do jazigo;
- IV – restos mortais de animais domésticos: o corpo do animal falecido ou suas cinzas provenientes de procedimento de cremação.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA O SEPULTAMENTO





Art. 3º Fica autorizado o sepultamento de cães e gatos em jazigos localizados em cemitérios públicos ou privados do Município de Belém, desde que:

- I – haja autorização expressa do concessionário ou de seus sucessores legais;
- II – sejam observadas as exigências sanitárias estabelecidas pelos órgãos competentes;
- III – o animal não tenha falecido em decorrência de doença infectocontagiosa que possa representar risco à saúde pública;
- IV – sejam respeitadas as normas ambientais vigentes.

§ 1º O sepultamento poderá ocorrer simultaneamente ao do tutor ou em momento distinto.

§ 2º Também será permitido o acondicionamento de urnas contendo cinzas de animais domésticos nos jazigos familiares.

§ 3º A autorização prevista nesta Lei não implica obrigação de realização do sepultamento pelos administradores dos cemitérios, devendo ser observadas as condições técnicas e operacionais de cada estabelecimento.

Art. 4º O responsável pelo animal deverá apresentar, quando exigido pela administração do cemitério:

- I – comprovante de propriedade, guarda ou tutela do animal;
- II – declaração ou atestado emitido por médico-veterinário, quando necessário à comprovação da inexistência de risco sanitário;
- III – documentação que demonstre a titularidade ou autorização de uso do jazigo;
- IV – objeto específico (urna/caixão) para acondicionamento do animal.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS CEMITÉRIOS

Art. 5º Os cemitérios públicos e privados poderão estabelecer procedimentos administrativos para o cumprimento desta Lei, observadas as diretrizes previstas na regulamentação municipal.

§ 1º Os procedimentos deverão contemplar critérios de biossegurança, acondicionamento, transporte e destinação dos restos mortais dos animais.

§ 2º Os cemitérios privados poderão instituir normas complementares compatíveis com suas características operacionais, respeitados os princípios e objetivos desta Lei.





Art. 6º As despesas decorrentes do sepultamento, traslado, acondicionamento, cremação ou quaisquer outros serviços relacionados ao animal serão integralmente suportadas pelo tutor, por seus familiares ou pelos concessionários do jazigo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, disciplinando:

- I – os procedimentos administrativos para autorização do sepultamento;
- II – os requisitos sanitários e ambientais aplicáveis;
- III – a documentação necessária para a realização dos atos previstos nesta Lei;
- IV – os procedimentos específicos aplicáveis aos cemitérios públicos municipais.

Art. 8º A execução desta Lei observará o princípio da proteção e do bem-estar animal, bem como a preservação da saúde pública e do meio ambiente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 03 de junho de 2026.

Raquel Ferreira Viana

Raquel Ferreira Viana (Raquel dos Animais)

Vereadora do Município de Belém/PA



JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que visa autorizar, no âmbito do Município de Belém, o sepultamento de cães e gatos junto aos seus tutores ou familiares em jazigos regularmente existentes nos cemitérios públicos e privados.

Nas últimas décadas, a sociedade brasileira passou por significativa transformação na forma de se relacionar com os animais domésticos. Cães e gatos deixaram de ser meramente animais de guarda ou companhia para assumirem posição de verdadeiros membros das famílias multiespécies.

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade. Tal proteção constitucional tem servido de fundamento para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à promoção do bem-estar animal e ao fortalecimento dos vínculos afetivos entre seres humanos e seus animais de companhia.


A presente proposição inspira-se em recente iniciativa legislativa aprovada no Estado de São Paulo (Lei 18.397/26), que reconheceu a legitimidade social da prática de sepultamento de animais domésticos junto a seus tutores, conferindo às famílias a liberdade de decidir acerca da destinação final dos restos mortais de seus animais de estimação.

Trata-se de medida que prestigia a dignidade das famílias multiespécies, respeita valores afetivos profundamente arraigados na sociedade contemporânea e não acarreta qualquer impacto financeiro ao Município, uma vez que todos os custos decorrentes do procedimento permanecerão sob responsabilidade dos particulares interessados.

A proposição encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e relacionada à organização dos serviços funerários e cemiteriais existentes no Município.

Diante da relevância social da matéria e do seu alinhamento com os avanços da proteção animal e do reconhecimento jurídico das famílias multiespécies, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Belém, 03 de junho de 2026.


Raquel Ferreira Viana (Raquel dos Animais)

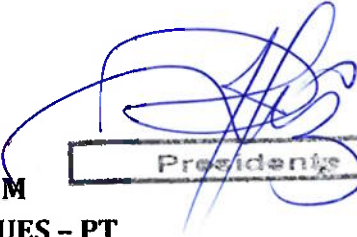
Vereadora do Município de Belém/PA



125L103/06/2026. 14h25



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA NEIA MARQUES - PT


Presidente

PROJETO DE LEI Nº ____/2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PARA IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE RECARGA DE VEÍCULOS ELÉTRICOS E HÍBRIDOS PLUG-IN NO MUNICÍPIO DE BELÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Art. 1º

Fica instituído, no âmbito do Município de Belém, o **Programa Municipal de Mobilidade Elétrica Sustentável**, destinado à implantação, ampliação e manutenção de infraestrutura para recarga de veículos elétricos e híbridos plug-in, mediante parcerias entre o Poder Executivo Municipal e representantes de grandes marcas, concessionárias, fabricantes, montadoras, distribuidoras de energia, instituições privadas e demais entidades interessadas.

Art. 2º

O Programa tem como objetivos:

- I – Incentivar a utilização de veículos elétricos e híbridos plug-in no Município;
- II – Promover a redução da emissão de gases poluentes e dos impactos ambientais causados pelos veículos movidos a combustíveis fósseis;
- III – Fomentar a transição para uma mobilidade urbana sustentável;
- IV – Ampliar a infraestrutura pública de recarga de veículos elétricos;
- V – Estimular investimentos privados em tecnologia, inovação e sustentabilidade;
- VI – Fortalecer o turismo sustentável e a modernização da infraestrutura urbana do Município.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA NEIA MARQUES – PT

Art. 3º

A implantação dos pontos de recarga poderá ocorrer, prioritariamente, nos seguintes locais:

- I – Órgãos e prédios públicos municipais;
- II – Hospitais e unidades de saúde municipais;
- III – Estádios, ginásios esportivos e centros de eventos;
- IV – Pontos turísticos de grande circulação de visitantes;
- V – Terminais de transporte público;
- VI – Mercados municipais e feiras públicas;
- VII – Parques, praças e espaços de lazer;
- VIII – Estacionamentos públicos administrados pelo Município;
- IX – Centros administrativos municipais.
- X – Escolas Públicas municipais e estaduais.
- XI – Universidades Públicas e particulares.

Art. 4º

Para fins desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar:

- I – Termos de Cooperação;
- II – Acordos de Cooperação Técnica;
- III – Convênios;
- IV – Parcerias Público-Privadas (PPP);
- V – Contratos de concessão ou permissão, observada a legislação vigente;
- VI – Instrumentos de parceria previstos no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA NEIA MARQUES - PT

Art. 5º

As empresas parceiras poderão participar mediante:

- I – Doação de equipamentos e infraestrutura;
- II – Cessão de tecnologia e sistemas de monitoramento;
- III – Fornecimento e instalação de carregadores elétricos;
- IV – Manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos;
- V – Realização de campanhas educativas e ações de conscientização sobre mobilidade sustentável;
- VI – Investimentos diretos em infraestrutura de recarga.

Art. 6º

Os pontos de recarga deverão observar:

- I – Normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- II – Regulamentações da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;
- III – Normas de segurança elétrica e acessibilidade;
- IV – Critérios de eficiência energética e sustentabilidade ambiental.

Art. 7º

Os equipamentos instalados poderão ser classificados em:

- I – Carregamento lento;
- II – Carregamento semirrápido;
- III – Carregamento rápido;
- IV – Carregamento ultrarrápido, conforme viabilidade técnica e econômica.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA NEIA MARQUES – PT

Art. 8º

Poderá ser autorizada a exploração comercial dos serviços de recarga pelas empresas parceiras, mediante regulamentação específica do Poder Executivo, observados os princípios da razoabilidade, modicidade tarifária e interesse público.

Art. 9º

As empresas participantes poderão receber os seguintes incentivos institucionais:

I – Certificação municipal de Empresa Parceira da Mobilidade Sustentável;

II – Autorização para exposição de marca institucional nos equipamentos instalados, observadas as normas de publicidade pública;

III – Participação em programas e eventos municipais voltados à sustentabilidade e inovação.

Art. 10.

O Poder Executivo deverá priorizar a instalação dos pontos de recarga em locais estratégicos de grande fluxo de veículos, especialmente:

I – Complexo Turístico do Ver-o-Peso;

II – Estação das Docas;

III – Portal da Amazônia;

IV – Mangal das Garças;

V – Parque Estadual do Utinga;

VI – Bosque Rodrigues Alves;

VII – Estádio Olímpico do Pará – Mangueirão;

VIII – Terminal Hidroviário de Belém;

IX – Mercado de São Brás;

X – Demais pontos definidos em estudos técnicos da administração municipal.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA NEIA MARQUES - PT

Art. 11.

O Poder Executivo poderá buscar apoio técnico e financeiro junto a:

I – Concessionárias de energia elétrica;

II – Montadoras de veículos elétricos;

III – Fabricantes de motocicletas elétricas;

IV – Instituições financeiras públicas e privadas;

V – Organismos nacionais e internacionais de fomento à sustentabilidade;

VI – Universidades e centros de pesquisa.

Art. 12.

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13.

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 14.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa promover a modernização da infraestrutura urbana do Município de Belém, alinhando-se às tendências mundiais de mobilidade sustentável e redução das emissões de gases de efeito estufa.

O crescimento da frota de veículos elétricos e híbridos plug-in no Brasil exige a ampliação da rede de carregamento, sendo fundamental a atuação do Poder Público como indutor desse processo. A ausência de infraestrutura



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA NEIA MARQUES - PT

adequada ainda constitui uma das principais barreiras para a adoção dessa tecnologia pela população.

Belém, por sua importância econômica, turística e ambiental, possui potencial para tornar-se referência na Região Norte em mobilidade sustentável. A implantação de eletropostos em órgãos públicos, hospitais, estádios, parques e pontos turísticos contribuirá para a atração de investimentos, geração de empregos, fortalecimento do turismo sustentável e melhoria da qualidade ambiental da cidade.

A proposta privilegia a celebração de parcerias com concessionárias, fabricantes, montadoras e grandes marcas do setor automotivo, reduzindo custos para o Município e promovendo a cooperação entre os setores público e privado.

Dessa forma, a iniciativa representa importante avanço para a sustentabilidade, inovação tecnológica e desenvolvimento urbano de Belém, razão pela qual submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores.

Plenário Laércio Barbalho, ____ de _____ de 2026.

Neia Marques

NEIA MARQUES
VEREADORA - PA

1252,03/06/2026-14h26



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA NEIA MARQUES - PT

PROJETO DE LEI Nº ____/2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM.

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA CAMPANHA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA SAÚDE DO ADOLESCENTE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA, INSTITUI A IMPLANTAÇÃO PERIÓDICA DO SERVIÇO DE HEBIATRIA NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Art. 1º

Fica instituída a **Campanha Municipal de Promoção da Saúde do Adolescente**, a ser realizada anualmente pela Secretaria Municipal de Saúde – SESMA, passando a integrar o calendário oficial de ações e campanhas de saúde do Município de Belém.

§ 1º

A campanha terá como finalidade promover ações de prevenção, orientação, diagnóstico precoce, acompanhamento e educação em saúde voltadas aos adolescentes, compreendidos na faixa etária entre 10 (dez) e 19 (dezenove) anos, conforme parâmetros da Organização Mundial da Saúde – OMS.

§ 2º

A campanha poderá ser realizada preferencialmente no mês de setembro, em consonância com as ações de promoção da saúde e prevenção de doenças voltadas ao público adolescente.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA NEIA MARQUES - PT

Art. 2º

Fica autorizada a implantação periódica do serviço de Hebiatria nas Unidades Básicas de Saúde – UBS do Município de Belém, observadas as disponibilidades orçamentárias, financeiras e de recursos humanos da rede municipal de saúde.

§ 1º

O atendimento em Hebiatria será destinado ao acompanhamento integral da saúde do adolescente, contemplando, entre outros aspectos:

- I – Crescimento e desenvolvimento físico;
- II – Saúde mental e emocional;
- III – Prevenção ao uso de álcool, tabaco e outras drogas;
- IV – Orientação nutricional;
- V – Saúde sexual e reprodutiva;
- VI – Prevenção de infecções sexualmente transmissíveis;
- VII – Prevenção da gravidez na adolescência;
- VIII – Acompanhamento de doenças crônicas e condições específicas da adolescência;
- IX – Prevenção da violência, do bullying e da automutilação;
- X – Incentivo à prática de atividades físicas e hábitos saudáveis.

§ 2º

O atendimento poderá ser realizado por profissionais médicos com capacitação em Hebiatria ou por equipes multiprofissionais capacitadas para o atendimento integral à saúde do adolescente.

Art. 3º

A Campanha Municipal de Promoção da Saúde do Adolescente poderá compreender:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA NEIA MARQUES - PT

- I – Palestras educativas;
- II – Rodas de conversa nas escolas públicas e privadas;
- III – Ações comunitárias de conscientização;
- IV – Vacinação;
- V – Triagens e avaliações clínicas;
- VI – Atendimento psicológico e assistencial;
- VII – Distribuição de materiais educativos;
- VIII – Capacitação dos profissionais da rede municipal de saúde;
- IX – Ações integradas com instituições de ensino, organizações da sociedade civil e entidades públicas e privadas.

Art. 4º

A SESMA poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com:

- I – Universidades e instituições de ensino superior;
- II – Hospitais públicos e privados;
- III – Organizações da sociedade civil;
- IV – Conselhos profissionais;
- V – Instituições de pesquisa;
- VI – Órgãos estaduais e federais ligados à saúde.

Art. 5º

As Unidades Básicas de Saúde deverão promover atendimento humanizado e prioritário aos adolescentes, garantindo sigilo, acolhimento e respeito às especificidades desta faixa etária.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA NEIA MARQUES – PT

Art. 6º

O Poder Executivo poderá desenvolver campanhas publicitárias e educativas destinadas à divulgação dos serviços de Hebiatria e das ações de promoção da saúde do adolescente.

Art. 7º

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer as políticas públicas voltadas à saúde dos adolescentes no Município de Belém, por meio da inclusão da Campanha Municipal de Promoção da Saúde do Adolescente no calendário oficial da Secretaria Municipal de Saúde – SESMA e da implantação periódica do serviço de Hebiatria nas Unidades Básicas de Saúde.

A adolescência constitui uma fase de profundas transformações físicas, emocionais, psicológicas e sociais, exigindo atenção especializada e estratégias específicas de cuidado. Entretanto, observa-se que muitos adolescentes enfrentam dificuldades no acesso a serviços de saúde preparados para atender suas demandas particulares.

A Hebiatria é a especialidade médica dedicada ao acompanhamento integral da saúde do adolescente, permitindo identificar precocemente situações de risco relacionadas à saúde mental, uso de substâncias psicoativas, gravidez precoce, infecções sexualmente transmissíveis, transtornos alimentares,



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE VEREADORA NEIA MARQUES - PT

violência, automutilação e outras condições que impactam diretamente a qualidade de vida dessa população.

A implementação de ações permanentes de promoção da saúde e prevenção de agravos contribuirá significativamente para a redução de problemas de saúde pública, para a melhoria dos indicadores de saúde juvenil e para a construção de uma rede de atenção mais eficiente e humanizada.

Além disso, a proposta está alinhada aos princípios constitucionais da proteção integral à criança e ao adolescente previstos no art. 227 da Constituição Federal, às diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS e às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Diante da relevância social da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, contando com o apoio para sua aprovação.

Plenário Laércio Barbalho, ____ de _____ de 2026.

Neia Marques

NEIA MARQUES
VEREADORA – PA